



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC – 06046/19**  
*Administração direta municipal.*  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da**  
**MESA da CÂMARA MUNICIPAL de**  
**MARCAÇÃO correspondente ao**  
**exercício de 2018. Regularidade da**  
**prestação de contas do Sr. Giovane**  
**Candido Lima. Atendimento integral**  
**aos requisitos da Lei de**  
**Responsabilidade Fiscal.**  
**Recomendação.**

**ACÓRDÃO AC2 – TC - 01579/19**

**RELATÓRIO**

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de MARCAÇÃO, sob a Presidência do Vereador Giovane Candido Lima, tendo a Auditoria emitido relatório, com as colocações a seguir:
  - 01.1. Em atenção ao art. 9º da Resolução Normativa RN-TC 01/17, apresenta-se o Relatório Prévio da Prestação de Contas relativa à Câmara Municipal de Marcação, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2018 e das constatações da Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.2. Com base na análise prévia realizada não foram detectadas irregularidades.
- 01.3. O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 103 dos presentes autos.
- 01.4. No relatório de fls. 139/140, a Auditoria informou que “em consulta ao SAGRES 2018 constatou-se que foram realizadas 01 Inexigibilidade de Licitação e 01 Dispensa de Licitação. Tais procedimentos foram devidamente informados a este Tribunal via Portal do Gestor, conforme consulta ao sistema de processos (TRAMITA) desta Corte. No entanto, destaca-se que a Inexigibilidade nº 02/2018 foi informada fora do prazo que determina a RN-TC nº 09/2016.
- 01.5. Notificado, a pedido do Órgão do Ministerial, para que se manifestasse acerca dos fatos envolvendo licitações no exercício, o gestor deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação.
- 1.02. O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer 822/19, da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, observou que “não obstante o Órgão Auditor não ter apontado expressamente como irregularidade, entende o Parquet que a contratação de serviços contábeis ordinários através de Inexigibilidade (nº 02/2018) não se amolda aos ditames legais. Ao final, opinou pela: a. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Gestor da Câmara Municipal de Marcação, Sr. Giovane Cândido Lima, relativas ao exercício de 2018; b. Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art.56 da LOTCE/PB; c. Recomendações à Câmara Municipal de Marcação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que sejam obedecidas à risca as normas previstas na Lei 8.666/93, evitando novas irregularidades como a tratada neste parecer.

1.03. O processo foi agendado para esta sessão sem notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Quanto à contratação de serviços contábeis por meio de Inexigibilidade, discordo, com a devida vênia, do Representante do Parquet, posto que, esta Corte de Contas para cujos serviços em reiteradas decisões tem se posicionado pela inexigibilidade de licitação para tais serviços.

Quanto ao encaminhamento fora do prazo da informação sobre o procedimento licitatório, cabe recomendação.

Desta forma, o Relator vota pela regularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. Giovane Candido Lima, Presidente da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, relativas ao exercício de 2018 e, pela declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), recomendando-se ao gestor estrita observância ao prazo de encaminhamento de informação a este Tribunal, conforme determina a RN-TC nº 09/2016.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06046/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, de responsabilidade do Sr. Giovane Candido Lima, relativas ao exercício de 2018.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2016.***
- III. RECOMENDAR ao gestor estrita observância ao prazo de encaminhamento de informação a este Tribunal, conforme determina a RN-TC nº 09/2016.***

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 09 de julho de 2019.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal